



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10935.906151/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-010.052 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

PROVAS.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

1. *Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2005 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através de 02 (dois) PER/DCOMP indicados no Despacho Decisório (Nº de Rastreamento: 844654547) emitido em 11/08/2009, às fls. 53/57 do processo administrativo.*
2. *O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 195.286,37, mas o valor do crédito reconhecido foi R\$ 0,00 (zero), insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em decorrência da constatação da utilização integral, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 18/09/2009, às fls. 3/10, alegando o seguinte:

2. Quanto ao saldo do 2º Trimestre / 2005:

2.1. O saldo final no Livro de Apuração do IPI do 2º trimestre de 2005 é de R\$ 460.270,38, sendo que ainda temos que diminuir a compensação de R\$ 399.003,85 referente 1º Trimestre/2005 (Per/dcomp 41252.41996.300806.1.7.01- 1031) que foram compensados em 07/2005 e adicionar os R\$ 37.563,85 que foram pagos através do Processo n.º 10935-901.789/2008-96 (460.270,38 - 399.003,85 + 37.563,85 = 98.830,38). Assim, temos somente saldo de R\$ 98.830,38 para ser utilizado no pedido de restituição n.º 34613.54301.190805.1.3.01-5706.

2.2. Abaixo informamos cada trimestre com saldo e respectivas compensações:

4º Trim / 2004 - Anexo Nº III

+490.854,79 - Saldo Final 4º Trimestre 2004

-286.966,27 - Declaração de Compensação n.º 40377.08786.130105.1.3.01-9372

-201.976,53 - Declaração de Compensação n.º 16201.86875.130505.1.3.01-0927

=1.911,99 - Saldo Final.

1º Trim / 2005 - Anexo Nº IV

+775.438,51 = 773.526,52 + 1.911,99 (Saldo Final 1º Trimestre 2005)

-413.998,51 (Declaração de Compensação n.º 13352.89861.300806.1.7.01-0515)

-399.003,85 (Declaração de Compensação n.º 41252.41996.300806.1.7.01-1031)

=(37.563,85) Pago com benefício da Lei 11941/2009 - Processo n.º 10935-901.789/2008-96

2º Trim / 2005 - Anexo Nº V

+98.830,38 (Saldo Final 2º Trimestre 2005)

-118.814,66 (Declaração de Compensação n.º 34613.54301.190805.1.3.01-5706)

-76.471,71 (Declaração de Compensação n.º 32528.81343.290806.1.7.01-0633)

=(96.455,99) Compensação a maior - Pago com benefício da Lei 11941/2009

2.3. Desta maneira resta-nos saldo de imposto a recolher no valor de R\$ 96.455,99, que será recolhido com os benefícios da Lei 11.941/2009 e posteriormente juntado ao processo o comprovante de recolhimento.

[...]

3. Quanto ao valor dos créditos não ressarcíveis ajustados:

Os CFOP's (Código Fiscal de Operação e Prestação) que estamos requerendo a homologação do crédito, são de operações que tiveram débito do imposto na saída e conseqüentemente tiveram o crédito na entrada, conforme se verifica nas cópias em anexo das Notas Fiscais de entrada com crédito do imposto, bem como as Notas Fiscais de saída com débito do imposto, que originaram a respectiva entrada.

Conforme "Demonstrativo de Crédito e Débitos" (Anexo VI), o fisco glosou/excluiu dos créditos de IPI relativos ao segundo trimestre de 2005, os seguintes valores:

[...]

3.2. Não foram impugnados os valores referente aos CFOP's (Código Fiscal de Operação e Prestação) 1913 e 2913 e parcialmente quanto aos CFOP's 1949 e 2949, por se tratar de importâncias pouco significativas em relação ao volume de trabalho necessário para a respectiva demonstração. Desta maneira, embora não concordando com o valor glosado, far-se-á o recolhimento dos valores não impugnados com os benefícios da lei 11.941/2009 e posteriormente juntado ao processo o comprovante de recolhimento

A 4ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 15-040.246, de 20 de maio de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS.

Somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário ao qual se refere o PERDCOMP. O saldo credor de IPI de períodos anteriores somente poderá ser utilizado para dedução com o próprio imposto na escrita fiscal.

RESSARCIMENTO DE IPI. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES AO TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

Constatada a inexistência de saldo credor de IPI suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em decorrência da utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento nos períodos subseqüentes ao trimestre de apuração do crédito até a data da apresentação do PER/DCOMP, correto o não reconhecimento do direito creditório discutido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- a) O valor dos créditos de IPI do 2º Trimestre/2005 foi de R\$ 2.100.734,13 e dos débitos de R\$ 2.001.903,75, acusando saldo credor final de R\$ 98.830,38;
- b) Na decisão recorrida alega-se, indevidamente (fls. 503, item 7), que o saldo credor de R\$ 98.830,38 seria do início do trimestre (01/04/2005), quando o correto é que se trata de saldo final do 2º trimestre de 2005 (30/06/2005), como supra demonstrado. Consequentemente, o saldo dos pedidos de compensações das PerDcomps 34613.54301.190805.1.3.01-5706 e 32528.81343.290806.1.7.01-0633, totalizando R\$ 195.286,31, dos quais R\$ 98.830,38 é referente ao saldo credor das operações do próprio 2º trimestre 2005 e R\$ 96.455,99 não impugnado.
- c) Considerando que R\$ 98.830,38 corresponde ao saldo credor do 2º trimestre 2005 e R\$ 96.455,99 não foi impugnado, REQUER que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF modifique o acórdão a quo, reconhecendo que, no caso, esse contribuinte faz jus ao cancelamento integral do débito contestado, no valor originário de R\$ 98.830,38

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A primeira instância analisou os documentos apresentados pela recorrente e proferiu seu voto baseado no conjunto probatório constante nos autos. Já a recorrente, no recurso voluntário, não apresentou argumentos ou provas de que as razões de decidir da decisão

recorrida deveria ser reformada. Se ateuve a afirmar que os valores por ela pleiteados estão corretos.

Ao meu sentir, a decisão recorrida trilhou o caminho correto e não vejo motivos para retocá-la, de forma que peço *vênia* para utilizar suas razões de decidir como se minhas fossem, para fundamentar minha decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

5. Quanto à análise do mérito, faz-se necessário destacar, de início, que todas os cálculos e planilhas elaborados no Despacho Decisório ora combatido tomaram por base os valores informados pelo próprio contribuinte quando do preenchimento e transmissão dos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (PER/DCOMP).

6. O contribuinte alega que a exigência do valor de R\$ 195.286,37 (apenas de principal), contida no Despacho Decisório ora combatido, é indevida, pois o saldo inicial do 2º trimestre de 2005 (o contribuinte se confunde e fala em saldo final) era de R\$ 98.830,38, insuficiente para realizar as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 34613.54301.190805.1.3.01-5706 e 32528.81343.290806.1.7.01-0633 apenas por uma diferença de R\$ 96.455,99, a qual seria paga com o benefício da Lei nº 11.941/2009.

7. Entretanto, o que se observa, de pronto, é que o contribuinte incorre em grave equívoco. O saldo inicial de R\$ 98.830,38 é não ressarcível, como está claramente indicado no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” como título da “Coluna (b)”. Tal demonstrativo é anexo do Despacho Decisório (na verdade, neste Demonstrativo o saldo inicial é de R\$ 190.081,15, até maior que o alegado pelo contribuinte).

8. Nas observações deste Demonstrativo consta, inclusive, a seguinte mensagem:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

9. Desta mensagem, destaca-se o seguinte trecho: “*Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento*”. Na verdade, os saldos credores de períodos de apuração anteriores só podem ser utilizados para dedução com débitos do próprio imposto na escrita fiscal. Na hipótese de ressarcimento, apenas o valor do IPI creditado/escriturado no Livro RAIPI **no trimestre-calendário a que se refere o PER/DCOMP**, pode ser utilizado para compensação com outros débitos tributários. No presente caso, tal valor corresponde a R\$86.935,00, como consta no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, na “Coluna (i)”, à fl. 55 do processo administrativo.

10. É o que prevê o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17/10/2004:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

[...]

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na

compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

[...]

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

11. Em relação ao saldo credor ressarcível, o que se verifica é que, ao final do Período de Apuração (PA) em análise (2º trimestre de 2005), seu valor era de R\$86.935,00, conforme “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” (à fl. 55). O PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito deste PA, de nº 34613.54301.190805.1.3.01-5706, somente foi apresentado em 19/08/2005, e teve sua declaração de compensação, no valor de R\$ 118.814,66, não homologada, o mesmo se dando com o PER/DCOMP nº 32528.81343.290806.1.7.01-0633, apresentado em 29/08/2006, com declaração de compensação no valor de R\$ 76.471,71.

12. O contribuinte, entretanto, identificou que, em Abril/2005, ocorreu um débito no valor de R\$ 201.976,53 em duplicidade, por se referir a uma compensação que já havia sido deduzida do saldo de período anterior. Tal fato restou devidamente comprovado na análise do processo nº 10935.901789/2008-96, referente ao 1º trimestre de 2005.

13. Dessa forma, o saldo credor ressarcível do 2º trimestre de 2005 passa a ser de R\$ 288.911,53 (R\$ 201.976,53 + R\$ 86.935,00). Esta alteração também tem influência sobre o “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento” (à fl. 55), que passa a ser o seguinte:

Período de apuração	Saldo Credor do Período anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
07/2005	288.911,53	697.528,15	1.001.034,72	0,00	14.595,04	288.911,53
08/2005	0,00	670.911,19	697.819,93	0,00	26.908,74	0,00
						0,00

14. O que se observa, entretanto, é que, para os efeitos do presente julgamento, tal fato não trouxe alteração para a situação do contribuinte. Apesar do impacto no saldo devedor de Julho de 2005, que ficou reduzido de R\$ 216.571,57 para R\$ 14.595,04, o Menor Saldo Credor após o período do ressarcimento continuou sendo R\$ 0,00 (zero).

15. Ou seja, no período entre a apuração deste saldo credor e a apresentação dos PER/DCOMP, o crédito apurado no 2º trimestre de 2005 foi integralmente utilizado para compensar débitos de IPI na própria escrita fiscal, conforme “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento”, à fl. 55 do processo administrativo, nada restando para ressarcimento/compensação, exatamente como disposto no Despacho Decisório.

16. Logo, correta a apuração do débito no montante de R\$ 195.286,37 (apenas referente ao principal), indicada no Despacho Decisório.

17. O contribuinte ainda comete outro equívoco em sua Manifestação de Inconformidade ao tratar dos créditos não ressarcíveis ajustados. Como se vê no “Demonstrativo de Crédito e Débitos”, à fl. 54 do processo administrativo, tais valores estão na “Coluna (f)” do Demonstrativo, cujo título é “Créditos Não Ressarcíveis Ajustados”. Nas observações, consta a seguinte mensagem:

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

18. Como se verifica, não ocorreu qualquer glosa por parte do Fisco em relação a estes valores. A “Coluna” em que eles estão alocados é de créditos, não de glosas. No “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, na “Coluna (e)”, estão devidamente lançados e sendo utilizados para dedução com os débitos de IPI da “Coluna (g)” até serem esgotados, nada restando na “Coluna (h)” como saldo credor não ressarcível.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho